



À
Prefeitura Municipal de São Pedro D´Aldeia
Comissão Permanente de Licitações
Senhor Presidente

Ref.: Pregão Presencial nº 011/2021
Proc. adm.: 7128/2021

Honrado em cumprimentá-lo, a empresa **DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.167.107/0001-97, com sede à Rua John Kennedy, 115, Centro, Araruama, através de seu representante credenciado nestes autos, vem respeitosamente, em face do RECURSO apresentado pela Empresa Reluz Empreendimentos e Serviços Ltda. EPP, nos termos do Edital e da legislação vigente, em especial a Lei Federal 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93, conforme a seguir descrito e comprovado, apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

1. Preliminarmente, no intuito de caracterizar a tempestividade do atendimento, considerando o marco inicial dos prazos o primeiro dia subsequente ao da abertura de prazo, constante em Ata lavrada no dia 22/12/2021, tem-se como marco final para interposição dos recursos a data de 25/12/2021 e como data final para contrarrazões a data de 28/12/2021, eis que contados em dias corridos, na forma do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, sendo, portanto tempestiva a manifestação.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - RELUZ EMP. E SERV. LTDA. EPP

2. Naquilo que concerne esclarecer de início e que interessa, de fato e de direito, à consecução do certame, insurge-se a única Recorrente dentre os dezoito (18) licitantes, em síntese, contra suposta ausência de assinatura do responsável técnico na proposta, suposta inexecuibilidade da proposta, supostas irregularidades nos atestados de capacidade técnica, supostas irregularidades na qualificação econômica da empresa. Tais apontamentos não merecem prosperar, conforme se verificará adiante.



3. **Quanto ao item 4.1 do Recurso** – suposta ausência de assinatura de responsável técnico na proposta, em desatendimento ao item 6.1.a, do Edital:

3.1. Cumpre distinguir a figura do Responsável Técnico da EMPRESA e dos profissionais que compõem o quadro técnico, pois, ao que parece, a Recorrente desconhece. Em termos coloquiais, a diferença básica entre responsável técnico e quadro técnico é que o Responsável Técnico responde legalmente por todas as atividades realizadas pela empresa, no âmbito de suas atribuições legais e conforme o objetivo social da empresa, enquanto que o profissional do Quadro Técnico é responsável apenas por atividades técnicas específicas dentro da empresa.

3.2. Tal diferenciação¹ é disciplinada pela Resolução CONFEA nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019.

3.3. Uma simples consulta ao site do CREA-RJ revela o seguinte:

CONSULTA EMPRESA

- Esta página fornece dados para consulta de Empresas.
- Empresas podem ser consultadas através de CNPJ, nome, registro.

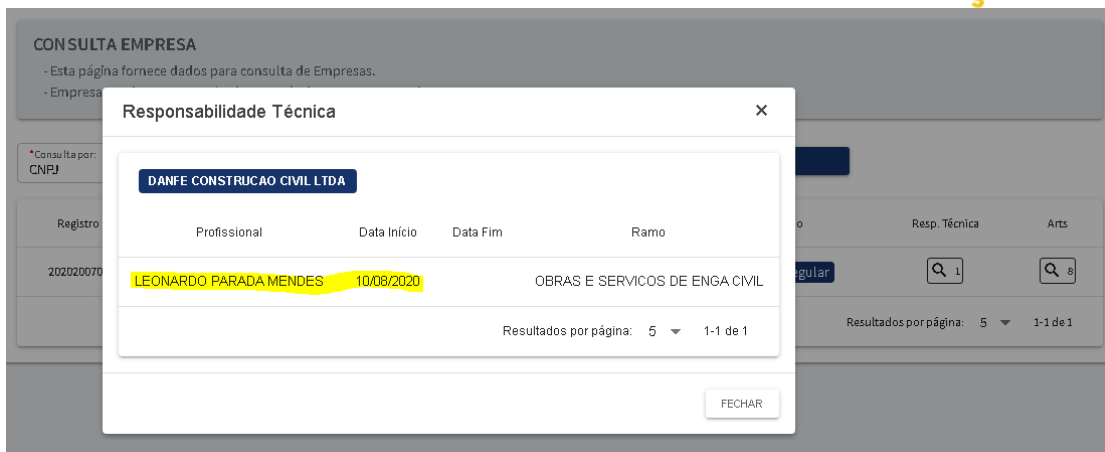
*Consulta por: CNPJ

Registro	Nome	Ramo	Situação	Resp. Técnica	Arts
2020200707	DANFE CONSTRUCAO CIVIL LTDA	OBRAS E SERVICOS DE ENGA ...	Ativo Regular	<input type="button" value="1"/>	<input type="button" value="8"/>

Resultados por página: 5 1-1 de 1

3.4. Percebe-se, no trecho acima, que há apenas 1 (um) responsável técnico pela empresa e ao clicar no item correspondente, tem-se:

¹ <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-1.121-de-13-de-dezembro-de-2019-234335146>> capítulo III



- 3.5. **Resta evidente que o responsável técnico da empresa, tal como indicado na documentação e cuja assinatura e registro no CREA constam da proposta, é o engenheiro Leonardo Parada Mendes, não havendo que se falar em desatendimento do item 6.1.a do Edital.**
- 3.6. Os demais ARTs apresentados referem-se a profissionais que integram o quadro técnico, sem, contudo, serem responsáveis técnicos da empresa. A corroborar também com nossa afirmação, as alíneas “c3” e “d” do item 7.1.3.9, a saber:
- “c.3) No caso do profissional que será o responsável técnico pela obra ser também o responsável técnico da empresa junto ao CREA ou CAU, a apresentação do registro solicitado no item acima, comprova vínculo com a empresa.
- d) **responsável técnico:** certidão de registro de pessoa jurídica no CREA ou CAU.” (grifos do original)
- 3.7. Assim, a Certidão de Registro da Empresa junto ao CREA fulmina qualquer dúvida, conforme o trecho abaixo e o documento anexado:



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

103778/2021

VÁLIDA ATÉ: 31/03/2022

Página: 3/3

Data: 27/12/2021

(Continuação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Nº 103778/2021)

RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):

LEONARDO PARADA MENDES

RNP: 2013491638

Registro: 2014120527 expedido em 16/08/2014

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 10/08/2020

Inclusão como RT: 10/08/2020

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL

QUADRO TÉCNICO:

CELSO ALBERTO FARAH PAIXAO

RNP: 2001085397

Registro: 2006125986 expedido em 04/12/2006

TITULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuições: RES 218/73 - ART 09(AT.01 A 18)

RES 218/73 - ART 08(AT.01 A 18)

Início QT: 27/10/2021

ROBERTO RUFINO ROCHA

Carteira Nº: RJ-RJ-851044108/D/D

Expedida em: 23/07/2019, pelo Crea-RJ

RNP: 2001343175

Registro: 1985104410 expedido em 14/03/1986

TITULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: RESOLUCAO 310/86 E ARTIGO 7 DA RES 218/73,AMBAS DO CONFEA

Início QT: 21/10/2021

4. **Quanto ao item 4.2 do Recurso** – suposta inexecutabilidade da proposta, em conformidade com o disposto no instrumento convocatório, a vencedora foi convocada a apresentar declaração de executabilidade e abertura do detalhamento dos custos, haja vista ter sagrado-se vencedora com o menor preço.
- 4.1. Esclarecemos, por oportuno, em que pese a proposta já ter sido apresentada com os custos abertos, foi encaminhado no prazo estabelecido na Ata nº 3 novamente o detalhamento dos custos, acompanhado da declaração de que executará o projeto conforme as especificações, ratificando, ao ensejo, o compromisso com a execução do objeto pelos preços ofertados.
- 4.2. Prestigiando a transparência, destacamos que, ao contrário do que levemente afirmou a empresa RELUZ, os itens relativos à mão de obra não sofreram incidência de descontos, tendo sido calculados de acordo com os pisos salariais das categorias e demais encargos, conforme consta do detalhamento dos custos apresentado.

DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

CNPJ: 24.167.107/0001-97

danfe.licitacao@gmail.com



DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL

- 4.3. Informamos, ainda, que os preços dos insumos, materiais, partes ou peças ofertados pela vencedora possuem condições diferenciadas de aquisição por se tratar compra atacadista e já compor o estoque da empresa desde 2018.
- 4.4. Ainda sobre o tema, é oportuno registrar que a Recorrida está plenamente ciente das suas obrigações, responsabilidades e implicações legais, ratificando de forma plena e irrevogável todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor, e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas para justificar os preços por ela praticados.
- 4.5. Consignamos, ainda, que a Recorrida não é uma empresa amadora, aventureira ou oportunista, que esteja iniciando recentemente no complexo campo das contratações públicas.
- 4.6. Os argumentos levantados pelas Recorrentes não se sustentam se comparados às justificativas de exequibilidade de preços já apresentada pela Recorrida, podendo ser refutados mais uma vez.
- 4.7. Não obstante o profissionalismo da Recorrida, confirmado inclusive pela execução satisfatória de Contrato em vigor com a própria administração da PMSPA - o que por si só é um motivo para dar tranquilidade e segurança à Contratante, é oportuno registrar que a jurisprudência nacional possui pacífico entendimento, no sentido de que cabe aos licitantes, arcar com todos os ônus e responsabilidades decorrentes de preços que, em um primeiro momento, possam ter aparência de inexequíveis.
- 4.8. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. Vejamos:

A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada



DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL

relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) ou da média das demais propostas que estejam acima de 50% do valor orçado (art. 48, § 1º, a, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...) (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.)

Súmula 262 do TCU O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma PRESUNÇÃO RELATIVA de INEXEQUIBILIDADE de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Acórdão 1244/2018-Plenário TCU Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Acórdão 637/2017-Plenário TCU A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA.

Acórdão 284/2008-Plenário TCU O exercício do juízo de inexecuibilidade demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado.

Acórdão 220/2007-Plenário TCU Deve ser exigido dos licitantes habilitados a apresentação de proposta com detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de Benefício e Despesas Indiretas - BDI) juntamente com os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, não sendo admitida a inclusão posterior de documento ou informação necessária ao julgamento e classificação das propostas.

*Acórdão 1620/2018-Plenário TCU Este Acórdão lembrou que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. **Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção***



DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL

absoluta de inexecutabilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. “Extrai-se, portanto, dos dispositivos, que a análise da proposta deve ser feita após a fase de lances. A contrario sensu, o exame da executabilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em casos extremos, onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação”.

- 4.9. Portanto, revelam-se infundadas as dúvidas levantadas quanto à formação dos preços praticados pela Recorrida, não merecendo procedência as alegações da empresa RELUZ. Não há dúvidas a respeito da executabilidade da proposta apresentada, do grau de profissionalismo e responsabilidade da Recorrida, bem como do estrito atendimento a todas as exigências do instrumento convocatório.
- 4.10. O aparente desconhecimento da Recorrente beira uma ingerência absurda, pretendendo fazer da via recursal o palco para declarações mesquinhas e desprovidas de qualquer verdade, desejando pautar a atuação desta diligente CPL, para que fuja de sua competência, até então bem exercida, e atue como licitante. Em um certame licitatório, não caberia à contratante querer adentrar à precificação da proposta do futuro contratado. Isso exorbita qualquer limite de competência, razoabilidade e se torna ingerência.
- 4.11. Nesse sentido, a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, já reconheceu diversas vezes, que a Administração erra – e com frequência – ao estabelecer o orçamento-base dos certames licitatórios. E que, nesse caso, os licitantes responderão por SUPERFATURAMENTO, de maneira solidária aos gestores públicos, acaso não pratiquem valores de mercado. Nesse sentido, citam-se os precedentes:

Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela Administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar. (Acórdão 183/2019-TCU-Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços contratados, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado. (Acórdão 2262/2015-TCU-Plenário, TC Processo 000.224/2010-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 9.9.2015)

- 4.12. Atente-se que a Recorrida está se esforçando ao máximo para comprovar à PMSPA que a proposta ora apresentada, além de ser a mais vantajosa, é perfeitamente executável. Em outros termos, independentemente do orçamento elaborado pela Contratante, esta



DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL

Empresa ratifica o seu intuito em praticar preços justos, de mercado, e se considerará injustificada acaso a sua proposta seja declarada inexequível.

- 4.13. Por tudo isso, ratificamos todo o exposto, no sentido de que estamos perplexos com posicionamentos da Recorrente que levantam insinuações infundadas quanto à ética profissional desta Recorrida, o que não deixe de refletir no próprio trabalho desta Comissão de Pregão, que até então mostrou-se zelosa, eficiente e adstrita aos princípios licitatórios.
- 4.14. A Recorrida ratifica também todas as justificativas quanto aos preços praticados já externadas, sendo detentora de razoável conhecimento das práticas de mercado para os serviços ora licitados, vez que trabalha para diversos órgãos, possui todo o aparato estrutural, infraestrutura e logística completa, localização privilegiada, que possibilitam um alto padrão de rendimento e eficiência, com custos otimizados.
- 4.15. Não é demais assinalar que a faculdade conferida à Declarante decorre não só da vasta jurisprudência retromencionada, mas igualmente de disposição legal, notadamente na Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, **assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato,** condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (sem grifos no original).

- 4.16. Infere-se do texto legal que a demonstração de exequibilidade da proposta limita-se à comprovação de que os custos dos insumos estão coerentes com os de mercado, sendo certo que os demais itens da planilha obedecem ao detalhamento do custo já apresentado, relativo à composição de mão de obra e serviços, cujos preços são orientados por pisos salariais das categorias, assim como os itens de maior valor significativo da proposta restou de acordo com a estimativa apresentada pela administração.
- 4.17. No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, **visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sobre cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.** (sem grifo no original)



DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL

- 4.18. Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a comprovação da exequibilidade da proposta. Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração, tendo em vista que empresas privadas possuem condições diferenciadas de negociação com fornecedores – no caso presente, a empresa possui estoque com preços defasados em mais de 3 anos.
- 4.19. A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:
- ‘Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534) ’*
- 4.20. Desta forma, considerando que a Administração está restrita à utilização de custos oficiais (EMOP, ORSE, SINAPI entre outros), o custo estimado, sobretudo o que se refere a insumos, tem variação considerável, conforme demonstrado.
- 4.21. Em adição aos documentos e comprovantes juntados, DECLARAMOS que a proposta é exequível, comprometendo-nos a executar os serviços em estrita observância ao instrumento convocatório e seus anexos, garantindo que a proposta ofertada contempla as normas coletivas das categorias envolvidas nas prestações de serviços e que foram considerados todos os custos operativos.
- 4.22. Assim, além da qualificação técnica e econômica já demonstrada nos autos, fruto da execução responsável e satisfatória de objetos semelhantes, inclusive para o próprio município, entende-se demonstrada a exequibilidade da proposta, por todo o exposto e comprovado.
- 4.23. Com vistas à satisfação última da licitação, que consiste no atendimento ao interesse público, faz-se necessário lembrar que o §2º do artigo 48 da vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, definiu como segundo critério de aferição da viabilidade da execução do objeto licitado dentro dos valores ofertados pelo licitante, a obrigação de se prestar uma garantia adicional àquela já regulada na referida norma como obrigatória a todo contratado – independentemente de qual haja sido o patamar de sua proposta financeira – sempre que o valor de sua oferta encontrar-se abaixo do percentual de 80% (oitenta por cento) da média aritmética das propostas de preço ofertadas ou do valor orçado pela Administração Pública.



DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL

4.24. Diante de tais regramentos, temos a seguinte situação: **(01)** Proposta Comercial abaixo de 70% (setenta por cento) dos referidos patamares, será presumidamente inexequível, cabendo ao licitante provar sua viabilidade econômica; **(02)** Proposta Comercial entre 70% (setenta por cento) e 80% (oitenta por cento) abaixo dos referenciais já expostos, será presumidamente exequível, todavia, a contratação apenas deverá ocorrer se o licitante prestar adicionalmente à garantia a que já se encontraria obrigado a conceder – independentemente de sua proposta comercial haver sido prestada acima dos referidos patamares – em valor correspondente à diferença entre o *patamar de referência* e o montante de sua proposta comercial.

4.25. **É o que se depreende do comando legal, verbis:**

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior, cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

4.26. Por óbvio que esta diligente Comissão de Pregão providenciará seus próprios cálculos e, no intuito apenas de elucidar o tema, apresentamos a hipótese que entendemos aplicável, sendo apurado o valor de R\$ 5.151.714,34 (média aritmética das propostas acima de 50% - *art. 48, § 1º, a, da Lei 8.666/93*), temos que a diferença entre este e o valor da proposta é de R\$ 2.335.100,86. Este último deve ser, em nosso modesto entender, o valor da garantia adicional prescrita em lei, em modalidade à escolha da vencedora.

5. **Quanto ao item 4.3 do Recurso** – das supostas inconformidades nas Certidões de Acervo Técnico apresentadas.

5.1. Às raias do ridículo, as situações aventadas pelo inconformismo da Recorrente não têm qualquer fundamento, razão pela qual apenas sugerimos a consulta ao site do CREA², conforme preconiza a Lei Geral de Licitações, onde indica que se promovam diligências sempre que surgirem dúvidas e, com a devida vênia, não consideramos relevante os apontamentos, sendo certo que a documentação é de domínio público, disponível inclusive na internet.

5.2. Num gesto de total boa fé, juntamos a CAT do responsável técnico da empresa, extraído da internet e tal qual o apresentado no certame, que é suficiente ao atendimento da Lei e do Edital.

² <https://portalservicos.crea-rj.org.br/#/app/consultas/empresas>



DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL

- 5.3. Igualmente, numa atitude que revela um misto de desespero e falta de preparo, alega a recorrente que as inconsistências por ela apontadas seriam fatores impeditivos do Registro dos Atestados junto ao CREA. Ora, se os documentos estão disponíveis no site do CREA, qualquer pessoa alfabetizada e com o mínimo de conhecimento de internet é capaz de verificar que a documentação é idônea, pois, se assim não fosse, o CREA não teria emitido as CATs. É uma questão óbvia, até.
 - 5.4. O mesmo se pode dizer em relação ao apontamento relativo aos contratos. Então não sabe a recorrente que os contratos administrativos, assim ditos aqueles firmados com a Administração Pública, são elaborados e firmados em suas repartições, cabendo à contratada apenas assinar e rubricar a parte que lhe compete? É o que prescreve o art. 60 da Lei Geral de Licitações, destaque-se, em vigor.
 - 5.5. Outrossim, é incabível pretender que o regramento interno do CREA-RJ, adicionado aos autos pela Recorrente, venha ser aplicável aos contratos administrativos regidos pela Lei 8.666/93, repise-se, em vigor. Mais uma vez denota, de duas, uma: má fé ou desconhecimento. Na dúvida, ambas.
6. **Quanto ao item 4.4 do Recurso** – supostas irregularidades na qualificação econômica da vencedora.
- 6.1. Em que pese não ser possível identificar exatamente contra qual o aspecto da qualificação econômica da empresa se insurge a Recorrente, contudo, num esforço de compreensão, o que resta claro – além do mero inconformismo com o resultado da licitação – é a postura eticamente inaceitável, censurável e digna de uma reparação judicial.
 - 6.2. A ética empresarial é inerente – uma vez que rege a conduta dos gestores, já que também fundamenta as relações com o mercado. O que restou demonstrado no Recurso apresentado, com todo respeito, é a total ausência de ética empresarial ao ventilar suas ilações fantasiosas a respeito de nossa empresa.
 - 6.3. Sobre o benefício da Lei 123/2006 (não utilizado, diga-se), Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa que usufrui do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.



DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL

- 6.4. Por certo, esta é a conduta adotada pela empresa vencedora. Ademais, o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio), não havendo que se confundir regime de tributação com impossibilidade de ostentar a qualidade de Microempresa.
- 6.5. Do texto da Lei se extrai, de forma cristalina, que o benefício do regime de tributação (SIMPLES Nacional), previsto no art. 12, não se confunde com definição do porte da empresa e, conseqüentemente, com o tratamento diferenciado que a Lei 123/2006 confere às empresas, segundo sua receita bruta.
- 6.6. Já quanto à alteração contratual promovida antes da licitação, informamos que irregular seria ter promovido após.
- 6.7. Como prova de boa fé, fazemos juntar Declaração do contador, devidamente habilitado, atestando que o faturamento das empresas está de acordo com seus respectivos enquadramentos.

7. CONCLUSÃO

- 7.1. O que se verifica, em verdade, é a mera insatisfação com o resultado da licitação, pretendendo amplificar o alcance de regras onde já não mais são requeridas, combinado com o desconhecimento das normas básicas que regem a matéria. A tentativa de exacerbar sua insatisfação, utilizando-se da via recursal para atacar falsamente, imputando condutas consideradas até mesmo ilícitas, sem, no entanto, apresentar qualquer prova de seus devaneios. Tal posicionamento, ressaltamos, é digno de reparação judicial, pois que tais documentos serão disponibilizados a público no Portal da Transparência e podem trazer prejuízos à imagem da empresa vencedora, assim como repercutir negativamente em sua esfera jurídica.
- 7.2. Por esta razão é sempre recomendada a cautela em se tratando de denúncias sem provas. A conduta da Recorrente revela grave imprudência e leviandade inescusável, pois apesar de ser legítimo o direito de noticiar às autoridades, agiu de forma temerária e abusiva, ao acusar expressamente a Recorrida sem apresentar nenhum indício minimamente aceitável e, menos ainda, qualquer prova.



DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL

- 7.3. Resta também evidente nos autos que foram rigorosamente observadas as normas legais e editalícias, conforme demonstrado. Ocorre, no entanto, que todas as matérias ventiladas nos Recursos dizem respeito ao cerne do que já foi enfrentado, denotando-se uma verdadeira inovação a busca de modificação do julgado à guisa de argumentos ou teses que já foram superadas ou não passam de conjecturas.
- 7.4. Registre-se, por oportuno, que os Recursos Administrativos não se prestam à modificação de julgado **baseado no mero inconformismo do Recorrente**, que repisa argumentos anteriormente levantados e inova em teses recursais, circunstâncias que não indicam a existência de mácula do ato administrativo que pretendem reformar.
- 7.5. Por fim, considerando a gravidade de algumas das acusações, obviamente de cunho falso, veiculadas pela Recorrente, informamos que as medidas pertinentes serão adotadas, sendo certo que o Recurso Administrativo não pode ser instrumento para acusações infundadas e tem em vista satisfazer o interesse público na moralidade administrativa, na garantia do contraditório e da ampla defesa, obtidos com o respeito às normas, aos concorrentes e, sobretudo, aos agentes públicos.
- 7.6. Por tudo isso, entendemos que a pretensão da Recorrente não merece guarida, devendo o Recurso ser Conhecido e no seu mérito NÃO PROVIDO, confirmando-se a adjudicação em favor da empresa declarada vencedora.

Araruama, 28 de dezembro de 2021

DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI
CNPJ: 24.167.107/0001-97
danfe.licitacao@gmail.com

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

A empresa DANFE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.167.107/0001-97, com sede à Rua John Kennedy, 115, Centro, Araruama-RJ, registrada na JUCERJA (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro), em 12/02/2016, vem por intermédio desta declarar, sob as penas da lei, que se encontra enquadrada na condição de microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. Conforme certidão simplificada emitida em 24/11/2021 pela JUCERJA-RJ.

Araruama, 28 de dezembro de 2021.

Cinthia Bastos Teixeira

CRC: RJ-122935/O6